



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.004035/2005-93
Recurso nº 152.192 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.395 – 2ª Turma**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÁ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000 a 2004

DECADÊNCIA. EXAME EX OFFICIO. GRAU DE JURISDIÇÃO.

As matérias tratadas pelos incisos IV, V e VI do art. 267 do Código de Processo Civil (CPC) são de ordem pública e podem ser examinadas ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 18/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual se decidiu por maioria de votos acolher a preliminar de decadência de parte do período e no mérito manter os demais valores lançados.

Reconheceu-se a decadência para o período de janeiro a outubro de 2000 e a recorrente sustentou que a decisão contraria o disposto no Art. 17, do Decreto 70.235/1972.

Seguem transcrições da ementa do acórdão recorrido e do recurso especial:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF Exercício: 2000, 20014002, 2003, 2004 — IRF - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de lançar o tributo sem prévio - exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN. Hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRF, se dá mensalmente, porque esta modalidade não está sujeita a ajuste posterior. Decadência acolhida." (Acórdão 106-14314, de 11.11.2004).

MULTA DE OFICIO E JUROS CONFORME TAXA SELIC. A multa de ofício de 75% e a imposição do juros conforme variação da taxa SELIC decorrem da legislação vigente e não podem ser afastados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência, suscitada pela Relatora, em relação ao período de janeiro a outubro de 2000, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado) e Eduardo Tadeu Farah.

Recurso Especial

6. Ao revés, a demanda cinge-se, quanto ao valor principal de IRRF, aos valores lançados pela fiscalização e o valor que a contribuinte afirmou ter recolhido. É dizer, a própria contribuinte reconheceu que ela ainda deveria recolher a importância de R\$ 69.258,81, conforme se depreende do documento de fis. 97 por ela acostado aos autos. Dessa forma, inexistindo qualquer impugnação em face da suposta decadência suscitada pela e. Câmara a que, cujo débito restou confessado pela contribuinte, infere-se que o julgamento do presente processo somente poderia ter fixado como premissas estas ora destacadas, que, deste modo, não se insurgiram em relação a qualquer decadência.

7. Pois bem, deve-se destacar que o acórdão violou o art. 17 do Decreto 70.235/72, data vênua. Isto porque não obstante o referido dispositivo legal dispor que "Considerar-se-á não impugnada" a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o acórdão tomou a iniciativa de julgar matéria que não foi objeto de insurgência do contribuinte, seja na impugnação, seja no recurso voluntário.

O contribuinte recorreu quanto ao mérito, mas ao seu recurso especial por divergência não foi dado seguimento, com decisão em reexame no mesmo sentido.

Portanto, a matéria submetida à turma da CSRF cinge-se à aplicação da regra decadencial, pois para a Procuradoria haveria impedimento, por tratar-se de matéria preclusa.

Em contra-razões, o interessado sustentou que se tratando de matéria de ordem pública, em qualquer instância deve ser conhecida e reexaminada:

Decadência e prescrição são matérias de ordem pública e podem ser requeridas a qualquer tempo e ainda até de ofício, ainda mais em instâncias administrativas, cujos atos poderão ser revistos a qualquer tempo no Poder Judiciário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo o recurso especial tempestivo e comprovados os demais pressupostos para seu seguimento, dele conheço e passo a seu exame.

De fato, é jurisprudência consolidada neste CARF que a matéria de ordem pública deve ser conhecida de ofício, que é o caso da decadência para a constituição do crédito tributário:

Contribuinte TECHBLAST LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Provimento Parcial Por Unanimidade-Data da Sessão 18/12/2008 Relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos

Nº Acórdão 106-17218 -Tributo / Matéria IRF- ação fiscal - outros

Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar o lançamento do fato gerador fev/04 e reduzir os seguintes valores lançados para: i) ago/04, R\$ 2.761,69; set/04, R\$ 2453, 30; e dez/04, R\$ 3.572,26. Os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage votaram pelas conclusões quanto à manutenção da multa isolada. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

*Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2004, 2005 MULTA ISOLADA EM DECORRÊNCIA DAS OMISSÕES E ALTERAÇÕES NA DCTF - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO AGITADA NA IMPUGNAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONSUMAÇÃO - Não sendo **matéria de ordem pública, a qual a autoridade julgadora poderia apreciá-la até de ofício**, a ausência da instauração de controvérsia na impugnação tem o condão de fazer incidir os efeitos da preclusão administrativa sobre a matéria somente agitada no recurso voluntário, tornando o ponto incontroverso. NULIDADE - FATOS GERADORES INFORMADOS EM DIRF - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - INFORMAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAR OS FATOS GERADORES LANÇADOS - AUSÊNCIA DE NULIDADE - As informações constantes nas DIRF são suficientes para definir a matéria tributável, devendo a instância julgadora efetuar as reduções no imposto lançado, adaptando-o às informações da DIRF. Dessa forma, não há qualquer nulidade no feito administrativo. JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO - Na espécie, aplica-se a Súmula 1º CC nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de*

Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais". Recurso voluntário provido parcialmente.

...

Nº Recurso 249125 -Número do Processo 37316.003833/2006-82 -Turma 6ª Câmara Contribuinte COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dado Provimento Por Maioria-Data da Sessão 09/10/2008

Relator(a) Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Nº Acórdão 206-01461 -Tributo / Matéria

Decisão Ementa Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/1999 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECADÊNCIA. Tratando-se de matéria de ordem pública, incumbe ao julgador reconhecer de ofício a decadência do crédito previdenciário lançado. Recurso Voluntário Provido.

Alegou a d. procuradora que a decisão embargada deu provimento ao recurso voluntário interposto, analisando matéria que não fora tratada em sede de impugnação e, conseqüentemente, não analisada pela primeira instância, tornando-se a matéria preclusa a teor do art. 17 do Dec. Nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Por ocasião da apreciação dos elementos contidos nos autos, preliminarmente, analisou-se a questão da ilegitimidade passiva, com base no art. 267 inciso VI c/c § 30 do Código Processo Civil, que autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito quando houver ilegitimidade de parte.

Por esta razão firmou-se o escólio com base no art. 267, inciso VI c/c § 30, abaixo transcrito:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I — (.);

VI — quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não

alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento."

Ensina a melhor doutrina atual na voz de Fredie Didier Jr.:

"As matérias tratadas pelos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC consideram-se como de ordem pública. Assim, podem ser examinadas ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição. São questões relativas à admissibilidade do processo, pois, uma vez verificadas, impedem o seu exame."

No presente caso, a recorrente não sustenta o mérito do acórdão que é o início da contagem do prazo decadencial, mas tão somente a preclusão com fundamento no artigo 17 do Decreto 70.235/72:

C) DO PEDIDO. Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que seja dado provimento ao presente Recurso para anular o acórdão recorrido em face da apreciação de matéria preclusa, restabelecendo-se o lançamento na sua integralidade, vale dizer, incluindo o período considerado caducado pelo acórdão recorrido;

Assim, por entender que a matéria deve ser conhecida de ofício, voto por negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira

(Assinado digitalmente)